



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 131/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 140/2017

DOCREC

281/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 810/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a oferta de aulas de "ballet" nas escolas de ensino fundamental, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DO/c
Resp 810-13

14143 30/05/2017 01:05:25 - Protocolo Legislativo - 30.22

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 24

SME – COGED

Sra. Coordenadora,

Versa o presente de Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma que “Dispõe sobre a oferta de aulas de Ballet Nas Escolas Municipais de ensino Fundamental e dá outras providências”.

Por meio do Ofício SGP-12 nº 139/2014, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita que seja encaminhado o requerimento anexo aos órgãos competentes, a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos elaborados pela douta Comissão de Administração Pública, conforme fls. 03.

O texto já foi objeto de análise desta Divisão, nos termos do parecer exarado às fls. 09 a 12 do presente.

Na ocasião foram registrados os seguintes pontos que impedem a conversão da propositura em Lei:

- I. A faixa etária a ser atendida está em desacordo com o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;
- II. A declaração de que a criança deve estar em perfeitas condições de saúde física e mental, expedida por um médico especialista em medicina desportiva, que pode esbarrar em impedimentos profissionais, considerando que a avaliação da saúde mental exige procedimentos específicos, que desviam da natureza da ação da medicina esportiva;
- III. O quesito apontado no item anterior vai na contramão do processo de educação inclusiva proposto mundialmente, excluindo os educandos com deficiência e ferindo o princípio de escola para todos;
- IV. A questão da docência das aulas de Ballet ser realizada por profissional habilitado em dança, embora pertinente, fica prejudicada em relação ao Quadro de Profissionais da Educação ora em vigor, por meio da Lei nº 14.660/07.

Retornando à Câmara Municipal de São Paulo, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento solicita respostas aos seguintes quesitos sobre o PL:

1º) Há ações já existentes que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 25

2º) Qual a estimativa de gastos anuais caso o projeto seja implementado?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Às fls. 20, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher expõe seu Parecer sob o nº 1.470/2016, e propõe substitutivo ao Projeto de Lei nº 810/2013.

Nele, a Comissão retira do texto todos os entraves apontados para a sua aprovação inicial e, apenas, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de Ballet para os alunos da rede pública de ensino fundamental que manifestem interesse em frequentá-las. A disponibilização das aulas deverá estar em consonância com o Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Escolar, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do Profissional que irá ministrar as aulas de Ballet.

A Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL, solicita, então a esta Secretaria, nova manifestação sobre o PL nº 810/13, “seja na forma do texto original (fl. 18), seja na forma do texto substitutivo (fls. 20/20 verso) da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, abordando o seu mérito e todos os demais aspectos (viabilidade técnica e financeira, dentre outros), bem como o oferecimento de respostas às duas primeiras indagações de fl.17.”

Instada a manifestar-se esta Divisão tem a informar:

No que concerne ao PL na sua forma original, entendemos que a questão já esteja esgotada tanto por parte desta Secretaria, como da Câmara Municipal que a alterou propondo o substitutivo.

Na forma do substitutivo, vale destacar: a propositura apenas autoriza as Unidades Educacionais a disponibilizar as aulas de Ballet para os educandos do Ensino Fundamental. A nosso ver, tal autorização é desnecessária na medida em que as escolas já possuem essa possibilidade, se o seu Projeto Político-Pedagógico assim o indicar. Atualmente, as Unidades Educacionais elaboram anualmente o seu Projeto Pedagógico a partir das diretrizes emanadas em âmbito nacional e da política educacional da Secretaria Municipal de Educação. Nele, elas elaboram suas propostas pedagógicas e, de acordo com a necessidade e as demandas específicas da Comunidade onde a escola está inserida, propõem os projetos a serem desenvolvidos.

CÓPIA

Processo nº 2014-0.132.377-0

Folha de informação nº 26

No caso da dança de modo geral, não apenas do Ballet, ela se apresenta como uma das linguagens da Arte, e pode, inclusive, ser desenvolvida como parte da Base Nacional Comum do currículo, nos casos em que a Unidade tenha professor habilitado nessa área.

O ensino da Arte é composto de quatro grandes linguagens: teatro, dança, música e artes plásticas. Os professores fazem o seu planejamento com base nas diretrizes curriculares nacionais.

Além disso, podem existir nas escolas, aulas planejadas além da carga horária normal dos alunos, para aqueles que participam de projetos de ampliação do tempo de permanência dos educandos na escola ou para os que permanecem nas Unidades em tempo integral, de acordo com o seu projeto previamente aprovado pela Diretoria Regional de Educação.

Também nesses casos, são as Unidades Educacionais que, de acordo com as suas necessidades e possibilidades propõem os projetos que serão desenvolvidos além da carga horária regular. Hoje existem escolas cujos projetos são voltados para a Arte, para programas de leitura, de tecnologias, de esportes, de lazer, de recreação ou como recuperação paralela para os educandos com dificuldades de aprendizagem.

Como tais propostas são eleitas por cada Unidade, o órgão central não faz o registro sistemático de seus encaminhamentos. O acompanhamento é realizado pelos Supervisores Escolares de cada Diretoria Regional de Educação, responsáveis por orientar, acompanhar e avaliar os projetos das escolas.

Frente a todas essas possibilidades, autorizar simplesmente o Ballet nas escolas de Ensino Fundamental seria restringir o leque de opções que hoje as escolas dispõem. Tampouco lograria êxito a propositura ao prever, no seu artigo 3º, que a Secretaria Municipal de Educação faria a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do profissional que iria ministrar tais aulas. No âmbito da Rede Municipal de Ensino têm sido exigidas habilitações específicas para todas as áreas de conhecimento trabalhadas nas Unidades Educacionais.

Finalmente, no que concerne aos questionamentos contidos à fl. 17, cumpre ainda esclarecer: esta Divisão não dispõe de relação discriminando os projetos que estão em desenvolvimento nas Unidades Educacionais, bem como, dos temas abordados. Acreditamos que projetos na área de música e danças sejam, sempre, de grande interesse dos educandos.

Processo nº 2014-0.132.377-0

CÓPIA

Folha de informação nº 27

Quanto à estimativa de gastos anuais no caso do projeto ser implantado, informamos que a Divisão de Normatização e Orientação Técnica não tem como uma de suas atribuições o cálculo dos custos das ações a serem implantadas, razão pela qual não dispomos dessa informação.

Entretanto, de qualquer forma que as aulas de Ballet sejam propostas, elas acarretarão em recursos financeiros específicos, seja para a remuneração do profissional habilitado ou para a aquisição de uniformes específicos aos participantes, sendo esta decisão de iniciativa privativa do Prefeito.

Posto isto, manifestamo-nos pelo veto em inteiro teor do presente PL, considerando que ele não acrescentaria maior qualidade às ações já desenvolvidas pelas Unidades Educacionais.

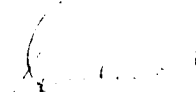
Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

São Paulo, 24 de abril de 2017


Tânia Carvalho Vergilio

SME/COGED/DINORT

De acordo,


Silvia Maria da Silva

R.F. 583.182.2/2

Diretora de Divisão Técnica

CÓPIA

Do Processo nº 2014-0.132.377-0

em 09/05/2017

Folha de informação nº 28

(a).....

Wellington Mennique Penna
RF: 775.715.8
SME - COGED

ASSUNTO: CMSP / Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Legislativo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais. Pedido de subsídio da Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/G

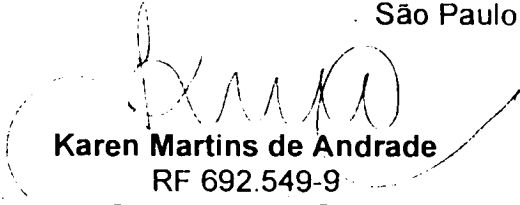
Sra. Chefe de Gabinete

Trata o presente expediente de projeto de Lei, encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais, no qual são solicitadas manifestações desta secretaria quanto ao impacto orçamentário-financeiro da propositura e opinião do executivo sobre a matéria.

SME/COGED/DINORT em folhas 24 a 27 manifesta-se pelo veto em inteiro teor do presente PL, considerando que ele não acrescentaria maior qualidade às ações já desenvolvidas pelas Unidades Educacionais.

Ante a manifestação de SME/COGED/DINORT, a qual acolho, retorno o presente para prosseguimento.

São Paulo, 09 de Maio de 2017.


Karen Martins de Andrade
RF 692.549-9
Coordenadora Geral
SME - COGED

Do Processo 2014-0.132.377-0

CÓPIA

em 16/05/2017

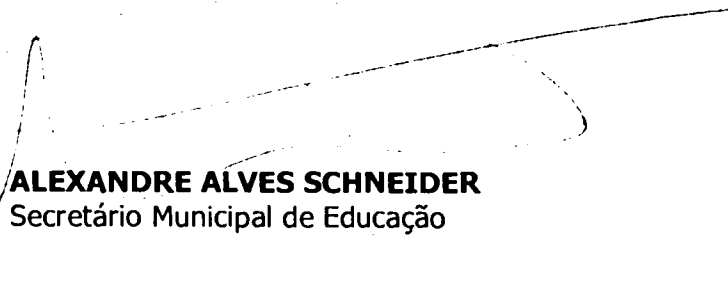
Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 810/13, de autoria do Legislativo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "ballet" para os alunos do ensino fundamental das escolas municipais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SGM/ATL – Chefia

Senhora Assessora Especial

Em face da manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED desta Pasta, fls. 24/28, que acompanho, e, mediante as argumentações procedidas em relação à matéria e as conclusões alcançadas por aquela área técnica, esta Secretaria manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 810/13.

16 de maio de 2017.


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
Secretário Municipal de Educação

